



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000977-83.2023.5.02.0067

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 05/07/2023

Valor da causa: R\$ 477.568,25

Partes:

RECLAMANTE: THOMPSON DOS SANTOS TEIXEIRA

ADVOGADO: LEONARDO CESAR GOMES GARCIA

ADVOGADO: JHONATAN PINATI

RECLAMADO: NU PAGAMENTOS S.A.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RECLAMADO: NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CREDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RECLAMADO: EASYNVEST - TITULO CORRETORA DE VALORES SA

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO

RECLAMADO: NU BRASIL SERVICOS LTDA.

ADVOGADO: RODRIGO SEIZO TAKANO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
67ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO
ATOrd 1000977-83.2023.5.02.0067
RECLAMANTE: THOMPSON DOS SANTOS TEIXEIRA
RECLAMADO: NU PAGAMENTOS S.A. E OUTROS (3)

SENTENÇA

I - Relatório

Trata-se de reclamação trabalhista ajuizada por **THOMPSON DOS SANTOS TEIXEIRA** em face de **NU PAGAMENTOS S.A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EASYINVEST - TÍTULO CORRETORA DE VALORES S.A.** e **NU BRASIL SERVICOS LTDA.** Pugna pelo enquadramento como bancário, pela aplicação do artigo 224, *caput*, da CLT, e consequente pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária ou 30ª semanal, ou, subsidiariamente, da 8ª diária ou 40ª semanal, e reflexos decorrentes. Requer, ainda o pagamento do auxílio refeição, auxílio cesta alimentação, 13ª cesta e PLR. Junta documentos.

Em audiência, as partes não se conciliaram. As reclamadas apresentaram contestação, suscitam ilegitimidade passiva das segunda e terceira rés, prescrição quinquenal e impugnam os pedidos formulados. Apresentam documentos.

Foram colhidos os depoimentos das partes e ouvidas três testemunhas.

Razões finais oportunizadas.

Infrutíferas as tentativas conciliatórias perpetradas a tempo e modo.

É o relatório.

II – Fundamentação

Segredo de Justiça

A tramitação do processo judicial rege-se pelo princípio da publicidade, nos termos do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No caso, não há razões excepcionais de interesse público ou de intimidade que justifiquem a exceção

pretendida, tendo em conta que o requerimento de atribuição de sigilo não encontra respaldo legal, pois não se enquadra nas hipóteses previstas no artigo 189 do CPC. Indeferido, portanto, o pedido de tramitação em sigilo do feito. **Providencie a Secretaria.**

Direito intertemporal

O direito material observará o período do contrato de trabalho e a lei vigente à cada época. Quanto ao direito processual, com vistas à teoria do isolamento dos atos processuais, aplicar-se-á a lei em vigor quando do ajuizamento da ação.

Liquidação dos pedidos

Nos termos do artigo 840, §1º, da CLT, os pedidos devem ser certos, determinados e com a indicação dos seus valores, inexistindo exigência de prévia liquidação. Desta forma e tendo em vista que a empregadora figura como detentora dos documentos aptos à apuração do *quantum* devido, reputa-se que os valores indicados na petição inicial representam mera estimativa, a qual apenas deve estar em consonância com a pretensão formulada. Assim, nos termos do artigo 324, §1º, III, do CPC, não há que se falar em limitação da condenação ao valor atribuído na petição inicial. Inexiste, no caso, violação aos artigos 141 e 492 do CPC, pois amparado o pleito do obreiro na hipótese excetiva.

Ilegitimidade passiva

A legitimidade deve ser verificada de acordo com a teoria da asserção, segundo a qual as condições da ação são analisadas conforme a narrativa da inicial.

Havendo alegação na peça exordial de que as segunda e terceira corrés são responsáveis pelas pretensões expostas na petição inicial, eventual ausência de responsabilidade revela-se matéria afeta ao mérito e como tal será tratada, pelo que se rejeita a preliminar.

Prescrição

Tendo em vista o ajuizamento desta reclamação trabalhista em 05/07/2023 e o início do período contratual postulado (17/09/2017), bem como a previsão dos arts. 7º, XXIX, da Constituição Federal, e 11 da CLT, pronuncio a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 05/07/2018, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nesse tocante (art. 487, II, do CPC/2015).

Registre-se que não está abarcado pela prescrição os pedidos de natureza declaratória de enquadramento na condição de bancário e de vínculo.

Grupo Econômico

As reclamadas admitem, na defesa conjunta por elas apresentada, a formação de grupo econômico entre elas (fl. 1446).

Destarte, reconheço a formação de grupo econômico entre as reclamadas nos termos do artigo 2º, §§2º e 3º da CLT, e, por conseguinte, a responsabilidade solidária das litisconsortes passivas pelos créditos eventualmente deferidos.

Enquadramento na condição de bancário. Benefícios coletivos

O reclamante narra que, em claro intuito de burlar a legislação trabalhista, foi contratado pela primeira reclamada (Nu Pagamentos S.A.), aos 17/09 /2017, no entanto, *“realizava atividades que são dos interesses da 2ª Reclamada, Nu Financeira S/A – Sociedade de Crédito, Financiamento e Investimento”*. Informa, a este respeito, que *“Durante todo período contratual, exercia atividades inerentes aos produtos do grupo, atendendo clientes acerca dos produtos oferecidos pela financeira e atuando no setor de crédito (concessão de crédito, negociação de faturas em atraso, etc), empréstimos (negociação de empréstimos em atraso, taxas de juros, etc) e investimentos (operações com CDB, e demais investimentos bancários). Inclusive, enquanto laborou com investimento bancário, foi exigido pelo grupo CPA-10 (anexo)11 para realizar suas atividades na Nubank”* (ID 4252a27).

Acrescentou, ainda, que *“(…) visando aprimorar sua estratégia de fraudar a legislação trabalhista, em meados de novembro de 2022 – adianta-se, após a condenação da Nubank no TRT da 2ª Região - a empresa alterou o contrato de trabalho de praticamente todos os trabalhadores - inclusive do Reclamante - mudando o CNPJ (nome) do empregador de Nu Pagamentos S/A (1ª Reclamada) para Nu Serviços Ltda. (4ª Reclamada), inscrita no CNPJ nº 46.676.214/0001-83, que é intitulada como*

uma "Holding de instituições não financeiras, etc, serviços de organização de feiras, congressos, exposições e festas", não possuindo correlação nenhuma com a atividade do reclamante". Infere, contudo, que inobstante a suposta transferência, "permaneceu executando as mesmas atividades, no mesmo local de trabalho, com mesmo endereço de email, respondendo aos mesmos superiores hierárquicos" (ID 4252a27).

O obreiro concluiu, assim, que *"sempre esteve a cargo de tarefas relativas aos serviços bancários e financeiros oferecidos pelo grupo econômico Nubank. Como será abordado em tópico oportuno e comprovado ao longo da instrução processual, a atividade preponderante do Nubank é ofertar gama de serviços que engloba Conta, Cartão de Débito, Crédito, Limite, Pix, Seguro de Vida, Seguro de Celular, Empréstimos, Investimentos, dentre outros" (ID 4252a27).*

Pretende, desta forma, seja reconhecida a fraude perpetrada pelas rés, nos termos do art. 9º da CLT, com o reconhecimento de vínculo empregatício direto com a segunda demandada (Nu Financeira S.A. - Sociedade De Crédito, Financiamento e Investimento), ao longo de todo o período contratual, ou, subsidiariamente, requer o reconhecimento de que a primeira Reclamada é uma *"instituição financeira, ou seja, empresa de crédito, financiamento, investimentos e administração de cartão de crédito, atividades estas que são equiparadas aos estabelecimentos bancários/financeiros". Postula, assim, o consequente reconhecimento da sua condição de bancário ou financeiro, com o deferimento dos direitos e benefícios coletivos inerentes à categoria (ID 4252a27).*

As reclamadas, por sua vez, impugnam a pretensão obreira sob o fundamento de que *"Em 17/07/2017, o Reclamante foi contratado pela NU PAGAMENTOS, para exercer a função de Analista de Relacionamento com Cliente I e em 01/06/2021 foi promovido a Analista de Relacionamento com o Cliente II, sendo que em 01/11/2022 foi transferida para a NU SERVIÇOS, onde permaneceu exercendo a função de Analista III até sua rescisão que ocorreu em 07/06/2023". Acrescentam que, a despeito de comporem o mesmo grupo econômico, "o Reclamante NUNCA prestou serviço ou teve qualquer relação com a 2ª e 3ª Reclamadas", nunca seguindo as diretrizes destas ou subordinando-se às empresas (ID- 4a49be7).*

Esclareceram, outrossim, que *"a NU PAGAMENTOS e NU BRASIL SERVIÇOS, por qualquer ângulo que se analise, não são banco ou uma instituição financeira. O Reclamante jamais exerceu atividades relacionadas à categoria dos bancários ou mesmo financeiros, o que certamente implicará na improcedência da presente ação". Intitula-se, assim, como uma "plataforma de serviços digitais", elucidando "que o Nubank é o nome fantasia de um grupo econômico de empresas de tecnologia, absolutamente independentes entre si, e que foi desenvolvido para facilitar a vida financeira dos seus clientes mediante soluções simples, seguras e digitais" (ID-4a49be7).*

Ao exame.

Na medida em que as rés negam o exercício de atividades típicas de bancário/financeiro, do reclamante o ônus de comprovar suas alegações (CLT, art. 818, I).

Por outro lado, frente ao reconhecimento do grupo econômico e da incontroversa existência de transferências entre as empresas do conglomerado empresarial, com a unicidade contratual no período de 17/09/2017 até 16/06/2023, como se afere no TRCT do obreiro, recai sobre as reclamadas o ônus da prova da alteração das funções exercidas pelo trabalhador no período do pacto laboral em que registrado pela quarta ré.

O enquadramento sindical, nos termos do artigo 511, §2º, da CLT, é realizado a partir da definição das atividades preponderantes do empregador, salvo quanto aos profissionais de categoria profissional diferenciada e, desde que, a empresa tenha sido representada por órgão de classe de sua categoria na fixação do instrumento coletivo (Súmula 374 do C. TST).

O art. 17, da Lei nº 4.595/64, a seu turno, determina que se enquadram como instituições financeiras as pessoas jurídicas cuja atividade principal ou acessória seja a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros.

No caso, o Contrato Social da primeira ré, primeira empregadora do reclamante, evidencia que a empresa tem como atividade principal (ID 5134229):

“ADMINISTRAÇÃO DE CARTÕES DE CRÉDITO SUPORTE TÉCNICO, MANUTENÇÃO E OUTROS SERVIÇOS EM TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO ATIVIDADES DE INTERMEDIÇÃO E AGENCIAMENTO DE SERVIÇOS E NEGÓCIOS EM GERAL, EXCETO IMOBILIÁRIOS OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE”

A quarta reclamada, segunda empregadora do obreiro, a seu turno, possui como objeto social:

“HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS

PREPARAÇÃO DE DOCUMENTOS E SERVIÇOS ESPECIALIZADOS DE APOIO ADMINISTRATIVO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE

ATIVIDADES DE TELEATENDIMENTO

SERVIÇOS DE ORGANIZAÇÃO DE FEIRAS, CONGRESSOS, EXPOSIÇÕES E FESTAS

OUTRAS ATIVIDADES DE SERVIÇOS PRESTADOS PRINCIPALMENTE ÀS EMPRESAS NÃO ESPECIFICADAS ANTERIORMENTE" (ID f229c34).

Incontroverso, portanto, que as empregadoras do autor não foram registradas como instituições financeiras ou bancárias. Resta perquirir, desta feita, se houve um desvio de finalidade das empresas, com a realização de atividades típicas de bancário ou financiário.

Em audiência, o autor reafirmou que:

"(...) fazia concessão de crédito, análise de crédito; cobrança de dívidas, atendimento pelo chat, telefone e e-mail, nas cobranças, tanto recebia quanto fazia ligações, que passou pela área de conta do Nu Bank, que falava sobre os rendimentos da conta e também foi para a área de investimentos, onde precisou tirar a CPA 10 para falar sobre rendimentos de produtos e também fazia análise cadastral dos clientes, tanto para o cartão de crédito, quanto para a conta e investimento, todos os produtos comercializados era da Nu Pagamentos, (...) que tinha autonomia para aprovação de crédito, que havia no sistema uma parte da liberação e outra parte era negociada diretamente com o cliente, a parte negociada era aumento de limite para concessão de de crédito, que havia critérios pré definidos para análise." (IDcc25b91).

O preposto das reclamadas, por sua vez, alegou que:

"(...) que o autora era analista de relacionamento com o cliente, que até maio de 2021, o autor fazia atendimento e depois disso monitoria de qualidade, que o atendimento que ele fazia, era feio por chat, e-mail, telefone e era sobre dúvidas da conta de pagamento e aplicativo, que o autor não vendia produtos e não fazia investimentos para clientes; que a

monitoria de qualidade era analisar o atendimento dos demais analistas para verifica se estava no padrão de qualidade da reclamada; que o autor não poderia conceder crédito, que a empresa do grupo responsável pela concessão de crédito é a Nu Financeira, que a Nu Pagamento usa o único aplicativo do Grupo Nubank, quando o autor migrou de empresa não mudou a chefia, tampouco mudança de atividades na migração, que que as empresas do grupo atuam em prédios separados, que o autor tinha acesso a dados cadastrais dos clientes, mas não dados bancários."(IDcc25b91)

Vale dizer, em que pese o preposto das rés sustentar ser a segunda acionada a responsável pela concessão de crédito no grupo econômico, admite que a primeira reclamada, primeira empregadora do autor, se vale do único aplicativo do conglomerado para realizar suas atividades. Confessa, outrossim, que a partir da transferência do reclamante para a quarta demandada, não houve quaisquer alterações no seu contrato de trabalho, fato que reforça a tese autoral de que esta somente se deu com o intuito de mascarar as reais atividades desenvolvidas pelo trabalhador, uma vez que, de forma curiosa, o estatuto social da empresa exclui, expressamente, as atividades financeiras do seu objeto social, se intitulando uma " *HOLDINGS DE INSTITUIÇÕES NÃO-FINANCEIRAS*" (fl. 422). Não bastasse, a prova oral corrobora o exercício de funções típicas dos bancários.

O depoimento da testemunha ouvida a rogo do reclamante, senhora Bruna Grecco de Oliveira, que trabalhou com o autor, na mesma função e equipe, registrada pela primeira ré (Nu pagamentos) de 2017 a 2020, afasta as declarações prestadas pelo preposto da ré acerca das funções desempenhadas, elucidando que:

"(...) que faziam as mesmas atividades, como análise de crédito, análise de perfil de cliente, negociação de clientes inadimplentes, avaliavam a margem de descontos que poderiam conceder naquela negociação, que na área de conta, faziam atendimento, esclarecendo dúvidas de rentabilidade, taxa de CDI e dúvidas gerais, que tinha acesso aos dados bancários dos clientes; que só trabalhavam com produtos da Nu Pagamentos, que concedia crédito, que tinha margem para reduzir crédito, que trabalhava num prédio do Grupo, que não havia separação entre as empresas do grupo, que mudou para área de contas em 2018, que fazia negociação nas duas áreas, que tinha autonomia para liberação de limites, que havia critério pré determinado no

sistema, que tinha margem para fazer transações distintas das pré autorizadas no sistema, que usava um sistema interno para fazer as liberações (...) (ID cc25b91-grifei).

Corroborando a tese autoral de que as empresas do grupo econômico atuam conjuntamente, como um verdadeiro empregador único, a testemunha convidada pelas reclamadas, senhora Brenda Pelegrini de Oliveira, informou *"que trabalha na Nu Bank, que trabalha na empresa desde agosto de 2019, (...) que o prédio onde trabalhava era um Grupo, não havendo diferenciação das empresas"*. Além disso, igualmente contrariando a defesa, informou que:

"já trabalhou com o autor durante todo o contrato de trabalho dele, que o cargo da depoente é analista de relacionamento II, que o autor desempenhava as atividades de atendimento ao cliente nos canais, de chat, e-mail e telefone, que ele fazia atendimento ao cliente, que no 1º departamento era para tirar dúvidas dos clientes, não ofereciam quaisquer produtos, que tiravam dúvidas sobre funcionamento das contas, como usar o aplicativo, fazer transferências, que no outro departamento em que ambos trabalharam era de investimentos, que faziam atendimento aos clientes e projetos, que o atendimento era falar de investimentos, explicando quais eram os produtos do Nu Bank, que tinha acesso aos dados bancários dos clientes, que não faziam análise de crédito, que não tinham autonomia para aprovação de limites; que não fazia liberação de crédito, (...)".

A prova oral deixou claro, portanto, o exercício de atividades tipicamente bancárias, se ativando o autor, inicialmente, com a análise de crédito e de perfil de cliente, a negociação de dívidas, a avaliação da margem de descontos e esclarecendo dúvidas acerca do funcionamento das contas e do uso do aplicativo, explicando, por exemplo, como realizar transferências bancárias. Num segundo momento, tratava de investimentos, atendendo clientes e projetos a fim de prestar esclarecimentos sobre investimentos, rentabilidade, taxa de CDI e produtos do Nu Bank. Acresça-se, outrossim, que contrariamente ao alegado pelas rés, ambas as testemunhas ouvidas pelo juízo confirmam que, no desempenho de suas funções, o laborista possuía acesso aos dados bancários dos clientes.

Acresça-se em reforço, que o documento juntado sob ID 0394797, comprova a alegação autoral de que, em 14/12/2020, obteve certificação CPA-10.

De se concluir, desta forma, que as tarefas executas pelo autor amoldam-se ao quanto disposto no art. 17 da Lei 4.595/64, segundo o qual, “*Consideram-se instituições financeiras, para os efeitos da legislação em vigor, as pessoas jurídicas públicas ou privadas, que tenham como atividade principal ou acessória a coleta, intermediação ou aplicação de recursos financeiros próprios ou de terceiros, em moeda nacional ou estrangeira, e a custódia de valor de propriedade de terceiros*”.

O acervo probatório elucidou, ainda, que as empresas do grupo econômico atuam conjuntamente, inclusive se valendo do mesmo espaço físico, não existindo qualquer diferenciação entre elas, funcionando, pois, como verdadeiro empregador único (TST, súmula 129). Inobstante a isso e, a despeito de reconhecido o desempenho de funções condizentes com a atividade fim da segunda demandada, que, incontroversamente, é uma instituição financeira (ID b63bc66), conforme entendimento que vem se sedimentando pela jurisprudência do STF, tal fato, por si só, não tem o condão de gerar o vínculo diretamente com a empresa. Assim, não demonstrado, pelo demandante, a subordinação direta à segunda acionada, julgo improcedente o pedido de reconhecimento de vínculo diretamente com esta.

Não se olvide, outrossim, que, no Direito Individual do Trabalho, o princípio de primazia da realidade prepondera sobre a forma dos atos praticados (CLT, art. 9º). Nesta toada, em que pese não constar no objeto social da primeira o exercício de atividades financeiras e bancárias, a prova colidida ao processo revela que, na realidade, a atividade principal da empresa se coaduna com o citado art. 17 da Lei 4.595/64, ou seja, é típica de instituição financeira.

Ressalte-se, nesse aspecto, que, a documentação encartada aos autos demonstra que as rés se apresentam no mercado como uma instituição bancária. A matéria veiculada no site da empresa noticia que o *Nubank* foi eleito o melhor banco do Brasil (ID 5941b79). Referido documento revela, ainda, à fl. 1417, que, entre os produtos oferecidos pela empresa encontram-se “cartões de crédito”, “conta do Nubank”, “conta do Nubank PJ” e “empréstimos”. Sobre estes últimos, às fls. 1418 /1423, o banco esclarece todo o funcionamento. Já à fl. 1427, trata dos serviços de investimento.

Sublinhe-se, por fim, que, a despeito do nome adotado pela primeira ré, “Nu Pagamentos”, é digno de nota que as instituições de pagamento, conforme previsto no art. 6º, III, da Lei nº 12.865/2013, são:

“(...) pessoa jurídica que, aderindo a um ou mais arranjos de pagamento, tenha como atividade principal ou acessória, alternativa ou cumulativamente:

- a) disponibilizar serviço de aporte ou saque de recursos mantidos em conta de pagamento;
- b) executar ou facilitar a instrução de pagamento relacionada a determinado serviço de pagamento, inclusive transferência originada de ou destinada a conta de pagamento;
- c) gerir conta de pagamento;
- d) emitir instrumento de pagamento;
- e) credenciar a aceitação de instrumento de pagamento;
- f) executar remessa de fundos;
- g) converter moeda física ou escritural em moeda eletrônica, ou vice-versa, credenciar a aceitação ou gerir o uso de moeda eletrônica; e
- h) outras atividades relacionadas à prestação de serviço de pagamento, designadas pelo Banco Central do Brasil"

Vale dizer, as instituições de pagamento não se confundem com as financeiras (Lei 4.595/64, art. 17), não podendo realizar funções tipicamente bancárias, como a concessão de crédito e a realização de investimentos para os clientes, atividades estas desempenhadas pelo reclamante, como restou demonstrado pela prova oral. Forçoso concluir, deste modo, que a primeira ré é uma instituição financeira.

Neste cenário, tendo em vista a confissão das rés quanto à unicidade contratual e à ausência de qualquer modificação nas funções e na forma de realização do trabalho após a transferência do autor para a quarta ré, reconheço que houve alteração contratual lesiva, nos termos dos artigos 9º e 468 da CLT, e, como consequência, declaro a nulidade da transferência e o vínculo empregatício com a primeira ré ao longo de todo o liame empregatício, assim como a condição de bancário do empregado.

Frisa-se, por derradeiro, que, reconhecida a condição de instituição bancária da primeira ré, é certo que a empresa foi representada por sua categoria profissional na celebração dos instrumentos normativos. Afasto, assim, a alegação de inaplicabilidade destes suscitada pelas demandadas.

De consequência, condeno as reclamadas ao pagamento dos benefícios inerentes à categoria, a se saber, do auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, PLR e vale-cultura, conforme valores e períodos previstos nas CCTs dos bancários acostadas.

Condeno as rés, ainda, ao pagamento das diferenças salariais decorrentes do piso salarial da categoria dos bancários e dos reajustes previstos nas normas coletivas, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e adicional noturno percebido ao longo do contrato.

Não se há falar em incidências das diferenças salariais na PLR, uma vez que a parcela não ostenta natureza salarial (CF, art. 7º, XI).

Determino a dedução dos valores comprovadamente pagos a idêntico título, com base em CCTs inaplicáveis, nos referidos interregnos.

A primeira reclamada deverá proceder, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado e intimação, à anotação do contrato de trabalho do reclamante até 16/06/2023 na CTPS, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, revertida ao trabalhador (CPC, art. 536 e 537). No caso de inércia da reclamada, proceda a secretaria às anotações determinadas, sem prejuízo da multa.

Pedido procedente.

Duração do Trabalho. Horas extras

O reclamante pugna pelo seu enquadramento no artigo 224, *caput*, da CLT, e consequente pagamento das horas extras, assim consideradas as excedentes da 6ª diária ou 30ª semanal, ou, subsidiariamente, da 8ª diária ou 40ª semanal, e reflexos decorrentes.

Em defesa, as rés refutam as alegações obreiras ao argumento de que *“AS REAIS EMPREGADORAS DO AUTOR NÃO SÃO empresas financeiras, de crédito ou investimento, tampouco banco, diferentemente do que pretende fazer crer o Autor, não lhe sendo aplicável a jornada prevista no artigo 224 da CLT e o entendimento da Súmula nº 55 do C. TST”*. Sustentam, no mais, que toda a jornada cumprida pelo obreiro encontra-se registrada nos cartões de ponto, inexistindo horas extras inadimplidas ou não compensadas.

Inicialmente, ressalte-se que, segundo amplamente tratado no capítulo anterior, restou demonstrado o enquadramento do reclamante como bancário. Portanto, reconheço que o autor tinha jornada de 6 horas e 30h semanais, nos termos do artigo 224, *caput* da CLT.

Em relação aos efetivos horários de trabalho praticados, o reclamante confirmou, em seu depoimento pessoal, a validade dos cartões de ponto acostados: *"que batia o ponto digitalmente, com uso de senha, registrava o ponto quando entrava, quando saía e horas de almoço, registrando o horário efetivamente trabalhado"*.

Por todo o exposto, condeno as reclamadas ao pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal, não se computando na apuração do módulo semanal as horas extras já computadas na apuração do módulo diário. Ante o reconhecimento da jornada de seis horas, o divisor de horas extras a ser aplicado para o interregno será o de 180, nos termos do inciso I, da Súmula 124 do C. TST.

Por habituais, condeno ao pagamento de reflexos das horas extras nos descansos semanais remunerados (inclusive sábados, por força de previsão convencional), em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 constitucional, gratificação natalina e FGTS acrescido da multa de 40%. Observar-se-á o entendimento pacificado na Orientação Jurisprudencial 394 da SDI-1 do C. TST.

As horas extraordinárias deverão ser calculadas observando os seguintes parâmetros: horários registrados nos cartões de ponto acostados; globalidade e evolução salarial, incluindo as diferenças deferidas nessa decisão; adicional normativo ou na falta deste do adicional legal de 50%; divisor de 180 horas mensais; dias efetivamente trabalhados e evolução salarial do reclamante; dedução mensal dos valores já pagos sob o mesmo título, demonstrados nos autos.

Multas Normativas

Assiste razão ao reclamante quanto ao pedido de aplicação de multa normativa em razão do descumprimento, pela reclamada, das cláusulas entabuladas na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria relativas ao piso da categoria, aos reajustes, às parcelas de alimentação, à PLR, ao vale cultura e às horas extras.

Assim, com fulcro nos artigos 412, 413 e 844 do CC, bem como OJ-54 da SDI-1 do TST, condeno a reclamada na multa convencional genérica, limitada a

uma única incidência por mês, independentemente do número de cláusulas descumpridas, e, a cada ano, a um salário base mensal do reclamante.

Multa do artigo 477 da CLT

O demandante infere que *“Por conta das fraudes pactuadas no contrato de trabalho do Reclamante e, em decorrência das migrações de empresas com o intuito de mascarar o enquadramento na categoria de bancários/financiários, o Reclamante não conseguiu requerer o seguro desemprego no devido prazo, conforme anexo”*. Assim, pretende a condenação da ré ao pagamento da multa do artigo 477 da CLT, ao argumento de que *“as informações prestadas pela empresa aos órgãos competentes não foram suficientes para efetivar o requerimento”* (fl. 1393).

Incontroverso, no processo que, em observância ao disposto no §6º do art. 477 da CLT, a ré entregou tempestivamente ao laborista a guia SD (ID ff395fb).

Quanto à alegação de que não conseguiu se habilitar à percepção das parcelas por culpa da demandada, não restou demonstrada por qualquer meio. Não consta no documento à fl. 1402 qual requerimento foi indeferido e nem tampouco que se refere ao reclamante. O e-mail à fl. 1404 denota, por fim, questionamento do reclamante acerca de problemas na habilitação ao seguro desemprego por outros colegas, nada mencionando a seu respeito.

Tudo isso considerado, julgo improcedente o pedido.

Justiça gratuita

A interpretação do disposto no §4º do artigo 790 da CLT deve ser feita à luz das normas constitucionais acerca do acesso à justiça e justiça gratuita (artigo 5º, XXXV e LXXIV), bem como do artigo 99, § 3º, do CPC e do próprio §3º do artigo 790 da CLT. A partir dos métodos interpretativos sistemático e teleológico, conclui-se que a comprovação de insuficiência de recursos para o pagamento das custas do processo pode ser feita por intermédio de simples declaração da parte. Frente ao exposto, diante da declaração de fl. 42, defiro os benefícios da justiça gratuita ao reclamante.

Honorários sucumbenciais

Nos termos do artigo 791-A da CLT e, considerando as diretrizes estabelecidas na legislação (§2º do mencionado artigo), defiro honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% do valor da condenação, a serem pagos pelas rés em benefício do patrono do reclamante.

Tendo em vista que houve procedência parcial, o Juízo deve arbitrar honorários de sucumbência recíproca, vedada a sua compensação, conforme determinação contida no art. 791-A, § 3º, da CLT.

O mencionado preceito refere-se ao conjunto de pedidos e não a cada pedido isoladamente considerado. Se um pedido específico for parcialmente procedente, então não haverá sucumbência recíproca. Por outro lado, se vários pedidos forem formulados e algum deles for improcedente, então haverá sucumbência recíproca. Nesse sentido, a jurisprudência consolidada do STJ. Passa-se, então, ao exame dos honorários devidos ao causídico da reclamada.

O reclamante sucumbiu no pedido de multa do art. 477 da CLT. Condeno o autor ao pagamento de honorários advocatícios sucumbenciais fixados em 5% do valor atribuído ao mencionado pedido na exordial.

Sendo a parte beneficiária de gratuidade de justiça e tendo em conta a decisão da ADI 5.766, que declarou inconstitucionais os artigos 790-B, caput e § 4º, e 791-A, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), as obrigações decorrentes de sua sucumbência ficarão sob condição suspensiva de exigibilidade e somente poderão ser executadas segundo o que consta do artigo 791-A, §4º, da CLT.

Juros e correção monetária

Juros e correção monetária, nos termos das decisões prolatadas no bojo das ADCs 58 e 59 e ADIs nº 5867 e 6021, de modo a estabelecer a incidência do IPCA-E na fase pré-judicial acrescido de juros legais previstos no artigo 39, caput, da Lei 8.177/1991 e, a partir do ajuizamento da ação, a incidência da taxa SELIC.

No que concerne às contribuições previdenciárias, determino que os recolhimentos sejam efetuados pela reclamada, ficando autorizada a dedução da cota parte do reclamante. Quanto ao fato gerador das contribuições previdenciárias e respectivos juros e multa, segue-se a orientação da Súmula 368 do TST.

Por fim, no tocante ao imposto de renda, deve ser observada a diretriz da Súmula 368, VI, do TST. O cálculo desse tributo considerará as determinações dos artigos 12-A da Lei 7.713/88, artigo 46 da Lei 8.541/92 e artigo 28 da Lei 10.833/2003.

Ressalte-se que não incide imposto de renda sobre os juros de mora (OJ 400 da SDI-I do TST).

III – Dispositivo

Diante do exposto, nos termos da fundamentação que passa a fazer parte integrante deste dispositivo, este juízo:

Rejeita a preliminar de ilegitimidade passiva;

Pronuncia a prescrição das pretensões condenatórias anteriores a 05/07/2018, extinguindo o processo, com resolução de mérito, nesse tocante (art. 487, II, do CPC/2015), exceto quanto ao pedido de natureza declaratória de enquadramento na condição de bancário; e

Julga **PARCIALMENTE PROCEDENTES** os pedidos formulados por **THOMPSON DOS SANTOS TEIXEIRA** para condenar, solidariamente, **NU PAGAMENTOS S. A., NU FINANCEIRA S.A. - SOCIEDADE DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO, EASYNVEST - TÍTULO CORRETORA DE VALORES S.A. e NU BRASIL SERVICOS LTDA.** a satisfazerem as pretensões deferidas na fundamentação, observadas as determinações e limitações ali impostas, a título de:

- pagamento do auxílio-refeição, auxílio cesta alimentação, décima terceira cesta alimentação, PLR e vale cultura, conforme valores previstos nas CCTs dos bancários acostadas;

- pagamento das diferenças salariais decorrentes do piso salarial da categoria dos bancários e dos reajustes previstos nas normas coletivas, com reflexos em aviso prévio, férias + 1/3, 13º salários, FGTS + 40% e adicional noturno percebido ao longo do contrato;

- pagamento das horas extraordinárias, assim consideradas as excedentes da sexta diária e trigésima semanal, com reflexos em descansos semanais remunerados (inclusive sábados, por força de previsão convencional), em aviso prévio indenizado, férias acrescidas de 1/3 constitucional, gratificação natalina e FGTS acrescido da multa de 40%;

- pagamento da multa convencional genérica, limitada a uma única incidência por mês, independentemente do número de cláusulas descumpridas, e, a cada ano, a um salário base mensal do reclamante.

A primeira reclamada deverá proceder, no prazo de cinco dias após o trânsito em julgado e intimação, à anotação do contrato de trabalho do reclamante até 16/06/2023 na CTPS, sob pena de multa no valor de R\$ 1.000,00, revertida ao trabalhador (CPC, art. 536 e 537). No caso de inércia da reclamada, proceda a secretaria às anotações determinadas, sem prejuízo da multa.

Determino a dedução das parcelas comprovadamente quitadas a idêntico título, notadamente os benefícios coletivos pagos com base em normas coletivas inaplicáveis e as horas extras.

Juros e correção monetária na forma lei e das determinações retromencionadas.

Incidem contribuições previdenciárias sobre as parcelas de natureza salarial expressamente deferidas em sentença, previstas no art. 28, I, da Lei nº 8.212/91, excetuadas as elencadas no §9º do mencionado artigo e outras não constantes expressamente na norma. Incidirá Imposto de renda, onde cabível, considerando as determinações do art. 46 da Lei 8.541/92, art. 28 da Lei 10.833/2003, e art. 12-A da Lei 7.713/88.

Face ao número excessivo de embargos declaratórios interpostos apenas com o intuito de protelar o feito, atentem as partes para o disposto no art. 1026, parágrafos 2º e 3º e art. 80, VII, ambos do CPC.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Honorários advocatícios na forma da fundamentação.

Custas pela reclamada no importe de R\$ 2.000,00, calculadas sobre o valor atribuído provisoriamente à condenação em R\$ 100.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

SAO PAULO/SP, 28 de novembro de 2023.

MARIANA NASCIMENTO FERREIRA

Juíza do Trabalho Substituta

